

do Interior, respeitando-se os direitos dos actuais funcionários dos quadros da Secretaria Geral e Direcção Geral de Administração Política e Civil, ratificando-se por este decreto a nomeação do actual director geral da mesma Direcção Geral de Administração Política e Civil.

§ único. Os empregados da secretaria dos quadros auxiliares do Ministério do Interior que demonstrem a sua idoneidade por meio de informação do respectivo chefe e provejam documentalmente o conhecimento das línguas portuguesa e francesa preencherão as vagas de terceiro official que porventura houver nas respectivas direcções gerais, preferindo os mais antigos pela ordem de ingresso no quadro.

Art. 67.º Do futuro será obrigatório o registo, feito dia a dia no Ministério do Interior, dos alvarás de nomeação de todos os funcionários dele dependentes.

Art. 68.º Enquanto houver funcionários dos quadros da secretaria, depois de completados em execução deste decreto, as vagas que se forem dando serão preenchidas alternadamente por antiguidade na classe dentro da repartição, quando acompanhada de comprovada capacidade, e por concurso nos termos do que se encontra determinado neste decreto.

Art. 69.º As dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto serão resolvidas pelo Ministro do Interior, ouvido o director geral, de harmonia com os casos análogos previstos e sempre tendo em vista a prática seguida e a conveniência do regular e expedito andamento dos serviços.

Art. 70.º A distribuição dos serviços fixada nos artigos anteriores poderá, se assim convier, ser alterada por despacho ministerial, sob proposta do director geral, podendo no entanto este fazer as alterações que entender na distribuição do pessoal seu subordinado, mas com carácter meramente transitório.

Art. 71.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 72.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente os decretos de 26 de Junho de 1876, 23 de Dezembro de 1897 e de 9 de Fevereiro de 1911 e n.º 4:603, de 12 de Julho de 1918, na parte respeitante aos serviços aqui regulados.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 14:856

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados todos os delitos por abuso de liberdade de imprensa praticados até a data deste decreto contra individuos que tenham exercido ou exerçam funções públicas e por motivo destas, com excepção dos cometidos contra magistrados judiciaes e do Ministério Público.

Art. 2.º Havendo parte acusadora terá esta direito à competente acção cível de perdas e danos contra o autor do abuso se este já estiver verificado, à data deste decreto, por decisão transitada em julgado.

§ único. A indemnização compreenderá o imposto de justiça pago pela parte acusadora e as despesas com advogado e procurador.

Art. 3.º Os processos instaurados pelos delitos que o artigo 1.º declara amnistiados ficam de nenhum efeito, nêle se fará perpétuo silêncio e os réus que estiverem presos, com processo ou sem êle, serão imediatamente soltos, se por outro motivo não deverem ser retidos na prisão.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Portaria n.º 5:150

Atendendo ao que foi ponderado pela comissão de inquérito aos serviços públicos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que as diferentes repartições públicas dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos e os sindicantes nomeados posteriormente à publicação do decreto n.º 12:518, de 20 de Outubro de 1926, dêem cumprimento rigoroso ao disposto nos artigos 3.º e 4.º do mesmo decreto, enviando ao presidente da comissão acima citada as notas a que se referem aqueles artigos, devendo essa remessa ser feita no prazo de dez dias posteriores à publicação desta portaria para as sindicâncias já ordenadas e posteriores à instalação dos respectivos sindicantes para os inquéritos que de futuro forem ordenados.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição

(Património)

Decreto n.º 14:876

O Governatorato de Roma, continuando a pôr em execução o plano regulador da cidade, decidiu últimamente